



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725008/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.495 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria TERCEIROS
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Integra o salário de contribuição os valores de alimentação em pecúnia pagos na folha de salários

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal, o presente crédito decorre de revisão de ofício do Auto de Infração referente ao processo 10166.723055/2010-32 e lançamento substitutivo com a finalidade específica de constituir novo crédito destinado a outras entidades e fundos – terceiros, anulado por Despacho Decisório de 27/01/2011.

A anulação se deu em virtude da ausência do cálculo da multa de mora sobre as contribuições devidas aos terceiros.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

- Levantamento VT – Vale Transporte em Folha de Pagamento - Valores pagos a título de vale-transporte, por meio de folha de pagamento (em pecúnia)
- Levantamento AF – Alimentação em Folha de Pagamento - Valores pagos a título de alimentação, por meio da folha de pagamento (em pecúnia).
- Levantamento CB – Cesta Básica sem PAT - Fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador. A autuada contratou empresa para o fornecimento de cestas básicas, a qual não estava incluída no PAT.

Quanto à multa aplicada, para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2008, foi aplicada a multa de mora regida pela legislação anterior à alteração trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Para os fatos geradores ocorridos na competência 12/2008 foi aplicada a multa de ofício regida pela legislação atual (multa de ofício de 75%)

A autuada teve ciência do lançamento em 19/11/2011 e apresentou defesa onde alega que não incide contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia, auxílio alimentação creditado em folha de pagamento e sobre o fornecimento de cestas básicas e alegado desacordo com o PAT.

Considera que a multa de ofício tem caráter confiscatório e que os dirigentes apontados no Relatório de Vínculos não podem ser responsabilizados pelo débito.

Pelo Acórdão nº 03-48.845 a 5ª Turma da DRJ/Brasília reconheceu serem indevidas as contribuições incidentes sobre as cestas básicas fornecidas em desacordo com o PAT, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, bem como as incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia, em decorrência do entendimento da AGU, manifestado pela Súmula nº 60, de 08 de dezembro de 2011.

Processo nº 10166.725008/2011-12
Acórdão n.º **2402-003.495**

S2-C4T2
Fl. 3

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde mantém seu inconformismo pela manutenção das contribuições incidentes sobre a alimentação paga em pecúnia e salienta o contido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca da ausência de natureza salarial da ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de alimentação ao Trabalhador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como único argumento a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de alimentação em pecúnia.

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções dentro do que a lei prescrever, portanto, os atos administrativos não podem ser objeto de casualidade ou de opções subjetivas, mas devem se encontrar conformados com a lei.

É o Princípio da Legalidade que permite à autoridade administrativa rever seus próprios atos, inclusive o lançamento tributário, para examinar a conformidade dos mesmos com a lei.

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O cuidado do legislador se fez necessário pois seria temerário submeter à análise discricionária do contribuinte, ou mesmo da autoridade administrativa, a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária.

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição.

No que tange ao auxílio alimentação o dispositivo que trata sobre ele é a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

Assevere-se que o dispositivo é claro no sentido de que a alimentação ficará ao abrigo da incidência de contribuição previdenciária se fornecida *in natura*, o que não ocorreu.

A recorrente menciona a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca da ausência de natureza salarial da ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de alimentação ao Trabalhador.

No entanto, tão orientação não se presta para desconstituir o lançamento remanescente, isto porque valores em pecúnia fornecidos a título de alimentação não constituem quaisquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT, as quais podem se dar pelas seguintes formas:

- - Autogestão (serviço próprio): Nesse caso, a empresa beneficiária assume toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários.
- - Terceirização (Serviços de terceiros): Ocorre quando o fornecimento das refeições é formalizado por intermédio de contrato firmado entre a empresa beneficiária e as concessionárias, cujas opções são a refeição transportada onde esta é preparada em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho. O convênio, onde os empregados da empresa beneficiária fazem suas refeições em restaurantes conveniados com empresas operadoras de vales, tíquetes, cupons, cheques, etc. Também há a opção da empresa fornecer senhas, tíquetes, etc, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou, ainda, o fornecimento de cesta de alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador ao menos uma refeição diária.

Portanto, o fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira